



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 05/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM 31/01/19

PROCESSO : 002/2018

RECORRENTES : **MOACIR ROSSI (autuado)e
BIG TRADING EMPREENDIMENTOS LTDA (coobrigado)**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTES : **GLÁUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA/MÁRIO SÉRGIO DOS
SANTOS/ROSANO SILVA/FERNANDO FERREIRA/ODILON REIS COSTA.**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: ICMS –TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACORBETADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – INFORMAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA – OPERAÇÃO DE TRÂNSITO IRREGULAR – EQUIVOCO NA APRESENTAÇÃO INDEVIDA DA NF-E Nº 78466 AO INVÉS DA NF-E Nº 78426, EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO –RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA – DECISAO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração e Apreensão de mercadorias nº 021709/2017, lavrado em 19/12/2017, contra o sujeito passivo acima identificado, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 33.345,02 (trinta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos)**, a título de ICMS e multa, por “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Foram considerados infringidos os artigos 147 e 156 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.331-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93 (multa de 40%) aplicável sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto.

Além disso, para consubstanciar os trabalhos foram juntados os seguintes documentos: DANFE representando a NF-e nº 78466 Cópia factura nº MAO – 624/2017, Cópias do certificado de registro e licenciamento dos veículos transportadores, CNH do Condutor, Cópia do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFe nº 1806, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico –DACTE representando o CTe (conhecimento de transporte) nº 1909, resumo do Extrato de Registro de Exportação, Termo de Conferência de carga e ordem de Serviço nº 001890/2017.

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo e coobrigado interpuseram tempestivamente impugnação alegando em síntese:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- Que na ocasião exportaram cinco carretas para a Venezuela. E por erro na hora de liberar os documentos para o transportador, na operação objeto do auto de infração em epígrafe, foi anexada a NF-e nº 78466 ao invés da NF-e correta, que seja a NF-e nº 78426;
- Que é perfeitamente comprovado que a carreta que foi fiscalizada na operação, transportava 30.000 kg em fardos de 30kg, conforme descrito na relação das mercadorias apreendidas no auto de infração 21709/2017;
- Que está devidamente comprovado que a Fatura nº MAO-624/2017, o Conhecimento de Transporte nº 1909 emitido por Coopertan e o Resumo do Extrato de Registro de Exportação, fazem referência à NF-e 78426 e o produto nela descrito;
- Que a NF- e 78466 foi emitida no dia 18/12/2017 às 09h06min, enquanto que a NF-e 78466 foi emitida no mesmo dia às 16h09min, não cabendo qualquer dúvida quanto à inidoneidade da operação. Apenas houve um equívoco ao grampear a NF-e 78426

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE o auto de infração e apreensão de mercadorias, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS –TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACORBATADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – INFORMAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA – OPERAÇÃO DE TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: EQUIVOCO NA APRESENTAÇÃO INDEVIDA DA NF-E Nº 78466 AO INVÉS DA NF-E Nº 78426, EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO. “

A decisão a quo, avaliou que:

- É perfeitamente comprovado que a carreta que foi fiscalizada na operação, transportava 30.000 kg em fardos de 30kg, conforme descrito na relação das mercadorias apreendidas no auto de infração 21709/2017 (fl 02 e 03) e confirmado pela conferência das mercadorias conforme termo constante à folha 13;
 - Está devidamente comprovado que a factura nº MAO-624/2017, o Conhecimento de Transporte nº 1909 emitido por Coopertan e o resumo do Extrato de Registro de Exportação, fazem referência à NF-e 74426 e o produto nela descrito constantes às
-
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

folhas 05,10 e 11, assim como consta referência da NF-e em questão no MDF-e (fl 09);

- Que a NF-e nº 78426 (fl 62) foi emitida no dia 18/12/2017 às 09h06min, portanto, anterior a autuação, não cabendo qualquer dúvida quanto à idoneidade da operação. Apenas houve um equívoco ao grampear a NF-e 78466 emitida no dia 18/12/2017 às 16h09min.
- Diante das evidências, não há que se falar em cobrança de ICMS, pois trata-se de exportação, conforme inciso II artigo 4º do decreto .4.335/2001-E. Não configurada a irregularidade, prejudicada a ação fiscal, a autuação é improcedente.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 1º bem como 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Contrarrazões ao Recurso de Ofício

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 138) a autuada apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício onde alega que:

- “Nessa ocasião exportamos 5 (cinco) carretas para a Venezuela. E por erro na hora de liberar os documentos para o transportador, na operação objeto deste auto de infração, foi anexada a NFe 78466 ao invés da NFe correta que é a de número 78426.
 - Na NFe 78426 que acobertou o transporte consta a mercadoria AÇUCAR DOCE DIA CRISTAL ESPECIAL, quantidade 30.000, unidade kg, no valor total de R\$ 58.500,00, conforme cópia às fls. 62 dos autos.
 - É perfeitamente comprovado que a carreta que foi fiscalizada na operação, transportava 30000kgd em fardos de 30kgd, conforme descrito na relação das Mercadorias Apreendidas do auto de infração 21709/2017.
 - Também está devidamente comprovado que a Fatura nº MA624/2017 Fecha 18/12/2017, o Conhecimento de Transporte nº 1909 emitido por Coopertran e o Resumo do Extrato de Registro de Exportação, documentos anexos, fazem referência à NFe 78426 e o produto nela descrito.
 - Em anexo, apresentamos os comprovantes de exportação da NFe 78426, bem como da NFe 78466 para não restar dúvidas da idoneidade das operações.
 - Por todo o exposto, tendo em vista que houve apenas a apresentação indevida da NFe 78466 ao invés da NFe 78426 e que os documentos anexos, comprovam que as mercadorias encontradas na carreta fiscalizada são aquelas descritas na NFe 78426
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

e que as mesmas foram regularmente exportadas, conforme os documentos anexos, solicitamos que seja declarada a improcedência da autuação.”

- Concluimos solicitando que Vossas Excelências mantenham a Decisão Monocrática que declarou a improcedência do Auto de Infração nº 21709/2017, por ser medida de justiça.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido (fls. 113 e 114).

- Analisando a documentação juntada às fls 62 e novamente às fls 109, qual seja, a NF-e nº 78426, emitida no dia 18/12/2017 às 09h06min e, portanto, antes da autuação, verifica-se a exatidão quanto à quantidade de produto transportado e apreendido no momento da fiscalização (fl. 02 e 03);
- Além disso, os documentos constantes às fls. 05, 09, 10 e 11, fazem referência à NF-e 78426 e ao produto nela descrito, sendo patente, portanto, a idoneidade da operação;
- Dessa forma, resta claro que houve apenas um equívoco no momento de anexar anota fiscal correta no início da viagem/operação, conforme consta da manifestação de fls. 103.
- Portanto, como alertado pelo Julgador monocrático, diante das evidências, não há que se falar em cobrança do ICMS – pois restou comprovado que se trata de exportação, conforme inciso II do art. 4º do Decreto 4.335/2001-E;
- Ao fim opina pela manutenção da decisão recorrida, afastando a incidência da multa cobrada no Auto de Infração 0002/2018;

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES

VOTO

A Decisão de 1ª Instância merece ser mantida.

Fica claro após análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos argumentos trazidos pelo autuado, das considerações feitas pelo julgador singular e pela procuradoria, contata-se que o que houve foi um equívoco em anexar a nota fiscal correta, além disso ficou comprovado que a operação trata-se de exportação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 021709/2017 bem como exclusão da cobrança do imposto e da multa. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **MOACIR ROSSI (autuado) e BIG TRADING E EMPRENDIMENTOS LTDA (coobrigado)** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar ao segundo, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 021709/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
